

À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Prefeitura Municipal de Aratiba - RS

Setor de Licitações

Ref.: Tomada de Preços Nº 002/2017

Processo Nº 0789/2017

Exma. Sra. Presidente de Comissão Lara Marisa Santos

A empresa **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.018.636/0001-72, com sede na Av. Mauá 1377, sala 01, CEP 98.200-000, IBIRUBÁ, RS, legítima participante do pregão supracitado, por seu legal representante Sr. **GUSTAVO RIBAS ADIERS**, brasileiro, solteiro, CPF 008.621.910-33 RG 70835395156, residente e domiciliado em Ibirubá, RS, vem, respeitosamente, ante V.S.^a, aduzir

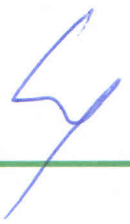
RECURSO ADMINISTRATIVO

Sumário • I. Questões Preliminares – II. Dos Fatos – III. Da Documentação não Autenticada – IV. Da Comprovação da Capacidade Técnica – V. Do Vínculo com o Enfermeiro do Trabalho – VI. Do Pedido.

I – QUESTÕES PRELIMINARES

Saliente-se, preliminarmente, ser **tempestivo** o presente Recurso Administrativo, conforme art. 109 da Lei 8.666 de 1993. Este, ao abordar as premissas dos recursos, concede prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados a partir da publicação do ato a ser impugnado.

A legitimidade postulatória do signatário pode ser conferida em contrato social já cadastrado perante a este órgão.



II – DOS FATOS

Aberta a sessão, iniciou-se a apreciação da habilitação das empresas e a Comissão de Licitação optou por inabilitar a Recorrente, **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, por não apresentar, conforme seu entendimento, documentação de acordo com o Edital no que segue:

- DOCUMENTOS APRESENTADOS EM COPIA SIMPLES, SEM AUTENTICAÇÃO, TAIS COMO, CONTRATO DA EMPRESA COM O MÉDICO DO TRABALHO, ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COTRIJAL (EXIGENCIA DO ITEM 6.3);
- QUANTO AO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, REFERENTE AO LOTE 01, NÃO COMPROVOU TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE AET – ESTUDO E EMISSAO DE ANALISE ERGONOMICA DO TRABALHO, PPR – PROGRAMA DE PROTEÇÃO RESPIRATORIA, PPP – PERFIL PROFISSIONGRAFICO PREVIDENCIÁRIO; REFERENTE AO LOTE 02, NÃO COMPROVOU TER EXECUTADO OS SERVIÇOS DE PCA – PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO AUDITIVA;
- NÃO COMPROVOU VÍNCULO COM O ENFERMEIRO (LOTE 02), CONFORME EXIGENCIA DO EDITAL ITEM 8.1.4.6.2.1 (OBSERVAÇÃO 01).

Deste modo, a Recorrente apresenta Recurso Administrativo perante a decisão que a considerou inabilitada para o certame pelas razões que seguem.

III – DA DOCUMENTAÇÃO NÃO AUTENTICADA

a) *Contrato entre empresa e médico do trabalho*

O contrato com o médico do trabalho serve para comprovar o vínculo entre o profissional e a empresa, de acordo com o item 8.1.4.3:

EDITAL

8.1.4.3. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor do certame.

A Recorrente não apresentou a cópia deste contrato autenticada, ferindo o item 6.3 do Edital:

EDITAL

6.3. Os documentos exigidos poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada, por tabelião ou funcionário do município. Em caso de autenticação por funcionário da Prefeitura Municipal de Aratiba, deverão ser encaminhadas 48 (quarenta e oito) horas antes da data prevista para entrega/abertura, sob pena de não nos responsabilizarmos em efetuar a autenticação no prazo hábil.

Correto é o entendimento que de acordo com o princípio da Vinculação ao Edital a empresa deveria ser inabilitada e acreditamos que este foi o entendimento da nobre comissão. Contudo, é de extrema importância que os excelentíssimos julgadores observem os demais princípios que compõem o ordenamento das licitações.

A aplicação do princípio da vinculação ao edital, na extensão que fez a Administração, viola os princípios fundamentais da licitação, por restringir a concorrência, eliminando desnecessariamente interessados e, ao mesmo tempo, fere o interesse público, ao deixar de considerar proposta negocial possivelmente interessante.

Tais documentos visavam à comprovar a vinculação do médico com a candidata e tal dado se extrai das informações neles contidas, não de sua forma de apresentação, ou seja, de sua autenticação. O conteúdo documental jamais foi questionado, somente a sua forma de apresentação.

Corroboram também a veracidade das informações contidas no contrato o registro junto ao CREMERS. O médico do trabalho, cujo assina vinculação com a Recorrente, é o responsável técnico registrado junto ao órgão competente.

O CREMERS exige vasta documentação autenticada para tal registro, que pode ser verificada em seu site (ver anexo). Assim, este somente poderia ser vinculado como Responsável Técnico se efetivamente assinasse contrato de responsabilidade, como o apresentado.

Mesmo tendo condições legais para tanto (art. 43, § 3º, Lei n.º 8.666/93), a Comissão não diligenciou para esclarecer qualquer dúvida que

pudesse emergir a respeito do conteúdo, restando a controvérsia somente sobre a sua forma de apresentação.

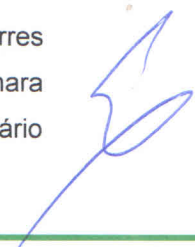
Assim, entende-se que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Há vasta jurisprudência sobre o assunto. Elencamos algumas para elucidar melhor o entendimento dominante:

TJ-RS

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. **APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM CÓPIA SIMPLES. IRREGULARIDADE MÍNIMA.** [...] 2. Sabidamente, pelo procedimento licitatório, a **Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Assim, embora não se olvide de que o Edital previa a apresentação do documento **Garantia de Manutenção de Proposta em via original ou mediante cópia autenticada, NÃO se afigura ilegal a atuação da Comissão Licitante que, reconhecendo cuidar-se de exigência por demais rigorosa, considerou válida a cópia simples da guia de arrecadação da garantia apresentada pela licitante vencedora.** Diante de regra inexpressiva (no contexto geral do certame), deve-se privilegiar interesse público, aqui consistente na possibilidade de a Administração Pública escolher a melhor proposta, ou seja, a proposta que melhor atente ao interesse público. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70041851817, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/06/2013)**

(TJ-RS - AC: 70041851817 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 12/06/2013, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2013)




TJ-PE

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA PELA EMPRESA CLASSIFICADA. **DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS NA ÍNTEGRA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. [...] 3. Há de prevalecer o princípio da razoabilidade [...]. Ademais, acatar o pedido de suspensão do certame pelas razões apresentadas pela agravante seria coroar o excesso de formalismo, inclusive, os tribunais pátrios têm o afastado para prevalecer a idéia de maior peso na proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos ditados pelo edital de concorrência. 4. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Agravo de instrumento.

(TJ-PE - AI: 11328120108171590 PE 0013684-95.2010.8.17.0000, Relator: José Ivo de Paula Guimarães, Data de Julgamento: 28/04/2011, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 86)

TRF-4

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL NÃO EXTRAÍDO DO LIVRO DIÁRIO, **EM CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. FERIDO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RIGORISMO FORMAL AFASTADO.** A Comissão de Licitações da UFSC entendeu por inabilitar a impetrante por não ter apresentado o Balanço Patrimonial na forma exigida no Edital, ou seja, não foi extraído do Livro Diário, bem como as cópias não estavam autenticadas. **Não havendo dúvida ou impugnação quanto ao conteúdo dos documentos, mas tão somente quanto à forma de sua apresentação, entendo que, no caso, a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo, é o que melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**



(TRF-4 - APELREEX: 534 SC 2009.72.00.000534-2, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 06/10/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/11/2009)

TRF-3

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. EXCESSO DE RIGOR. ANULAÇÃO DO ATO.** 1. No caso dos autos, o ato praticado pela autoridade impetrada violou direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no certame, **pois implicou excessiva, desnecessária e ilegal exigência, que a permanecer, acabaria por restringir a disputa, o que contraria o próprio sentido da licitação e seu objetivo essencial, qual seja, o de selecionar concorrente capaz de oferecer proposta mais vantajosa para os interesses da Administração.** 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - REOMS: 102567 SP 94.03.102567-0, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/07/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO)

Ademais, ao observarmos o item 8.1.4.3 do Edital acima transcrito, nota-se que serão aceitos inclusive declaração de comprometimento futuro. Assim, é aceito que o médico sequer possua vínculo com a empresa, somente uma promessa.

Portanto, se é acolhido somente esse compromisso futuro, por que não aceitar um contrato entre a Recorrente e o médico, cujo signatário é o responsável registrado junto ao Conselho de Medicina? Isto por si só não bastaria para comprovar o vínculo e a veracidade do contrato?

b) Atestado de capacidade técnica Cotrijal

Aqui cabe a mesma argumentação acima elencada. O único detalhe adicional que o documento apresenta é o número de registro junto ao CREA (ver anexo), o que fortalece a veracidade do documento.

Em seu canto superior direito consta o número de registro de Atestado Técnico. Este número consta na Certidão de Acervo Técnico (CAT) de registro enviada em conjunto com o atestado e passível de diligência online. Aqui

novamente a Comissão se omitiu, não utilizando do art. 43, § 3º, Lei n.º 8.666/93.

Na CAT consta a seguinte redação:

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **ROGÉRIO CAMARGO ADIERS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s): [segue descrição dos serviços abaixo]

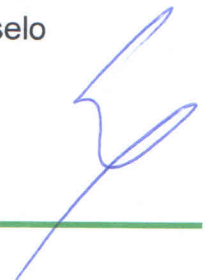
Deste modo, o CREA-RS corrobora que as informações contidas no atestado de capacidade técnica **SÃO VERÍDICAS** e estão registradas perante o conselho.

No documento consta como contratada a empresa CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LIDA e como contratante cooperativa COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL. Há também toda descrição da atividade desempenhada, confirmando as informações do atestado:

Atividade Técnica: Descrição da Obra/Serviço:

- 1 - LAUDO TÉCNICO SEG.TRAB. - PROG. DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - PPRA
- 2 - LAUDO TÉCNICO SEG.TRAB. - LAUDO TÉCNICO DAS COND. AMB. DE TRABALHO
- 3 - LAUDO TÉCNICO SEG.TRAB. - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (NR15)
- 4 - LAUDO TÉCNICO SEG.TRAB. - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (NR16)
- 5 - OBSERVAÇÕES LAUDOS REALIZADOS PARA 1180 COLABORADORES.

E por fim, o CREA-RS termina certificando que possui o atestado original sob sua carga e registrado com o número 6943, conforme selo constante na folha não autenticada:



CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 6943 a 6943, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Nota-se cristalinamente a veracidade das informações constantes em nosso atestado de capacidade técnica pelos acima evidenciado. Novamente o cerceamento recai sobre a forma que o documento é apresentada e não sobre o seu conteúdo.

Deve prevalecer também nesse caso a flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afastando o rigor formal excessivo. É imprescindível que a nobre Comissão amplie o caráter competitivo do certame, sempre em busca da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

IV – DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

A ilustre Comissão segue sua argumentação apontando falha nos atestados de qualificação técnica, por não abrangerem a totalidade do objeto licitado. Afirma que a Recorrente não comprovou que prestou no lote 01 a AET, o PPR e o PPP. Já no lote 02, que faltou o serviço de PCA.

Os serviços mencionados, apesar de não constarem nos atestados, também foram prestados para ambas as empresas. Deixamos registrado a sugestão para que a Comissão realize as devidas diligências.

Porém, se entender que apesar de prestado, deveria constar no atestado, lembramos que a capacidade técnica nunca deve ser exigida de forma idêntica, mas sim com serviços similares e correspondentes a maior parcela do serviço.

Regra tão importante que consta em nossa Constituição Federal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Neste mesmo sentido, a Lei de Licitações traz de forma mais explícita essa regra em seu artigo 30:

LEI Nº 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou **serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Tamanha a quantidade de precedentes sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União resolveu editar súmula sobre o assunto, corroborando de forma contundente o entendimento de atestado abranger de forma similar o objeto licitado, atendo-se as parcelas de maior relevância:

TCU - SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O próprio Edital confirma a existência dessa regra ao elencar no item 8.1.4.4 que a empresa deverá comprovar ter executado serviço similar:

EDITAL

8.1.4.4. O(s) LICITANTE(S) deverão ainda comprovar ter executado anteriormente pelo menos 01 (um) serviço com características técnicas similares a cada um daqueles considerados relevantes do objeto [...]

Dada a vasta jurisprudência de nossos tribunais sobre o assunto, somente elencaremos os acórdãos do TCU caso haja interesse em uma pesquisa mais aprofundada:

Acórdão 0165/2009 – Plenário – Sessão de 11/02/2009 – Ata nº 06/2009, Proc. 027.772/2008-2, in DOU de 16/02/2009.

Acórdão 1908/2008 – Plenário – Sessão de 03/09/2008 – Ata nº 35/2008, Proc. 011.204/2008-4, in DOU de 05/09/2008.

Acórdão 1417/2008 – Plenário – Sessão de 23/07/2008 – Ata nº 29/2008, Proc. 007.535/2005-6, in DOU de 25/07/2008.

Acórdão 597/2008 – Plenário – Sessão de 09/04/2008 – Ata nº 11/2008, Proc. 021.103/2005-0, in DOU de 14/04/2008.

Acórdão 2640/2007 – Plenário – Sessão de 05/12/2007 – Ata nº 51/2007, Proc. 015.865/2007-2, in DOU de 11/12/2007.

Acórdão 1771/2007 – Plenário – Sessão de 29/08/2007 – Ata nº 36/2007, Proc. 004.719/2007-6, in DOU de 31/08/2007.

Acórdão 1617/2007 – 1ª Câmara – Sessão de 06/06/2007 – Ata nº 17/2007, Proc. 004.883/2005-6, in DOU de 11/06/2007.

Acórdão 1891/2006 – Plenário – Sessão de 11/10/2006 – Ata nº 41/2006, Proc. 005.612/2006-6, in DOU de 16/10/2006.

Acórdão 0649/2006 – 2ª Câmara – Sessão de 21/03/2006 – Ata nº 08/2006, Proc. 011.199/2004-0, in DOU de 27/03/2006.

Acórdão 0657/2004 – Plenário – Sessão de 26/05/2004 – Ata nº 17/2004, Proc. 006.565/2002-6, in DOU de 09/06/2004.

Nota-se claramente que os atestados devem abranger a maior parcela e de forma semelhante os serviços licitados. É obrigação do Edital elencar o que é a maior relevância técnica, porém não o fez a Administração. Injusto seria o licitante responder pela omissão do ente público.

O único parâmetro que no Edital podemos utilizar para verificar a parcela de maior relevância do objeto é o preço estimado, existente no item 3 do Edital. E para os dois lotes, se considerarmos somente os serviços discriminados em nossos atestados, a Recorrente atinge 75% dos valores estimados. Explicamos:

LOTE 01

Valor total estimado	R\$ 129.450,00
Valor atingido	R\$ 98.000,00
LTCAT	R\$64.000,00
Periculosidade	R\$11.750,00
PPRA	R\$22.250,00
Porcentagem equivalente	75,70%

LOTE 02

Valor total estimado	R\$ 53.000,00
Valor atingido	R\$ 39.500,00
PCMSO	R\$18.500,00
ASO	R\$21.000,00
Porcentagem equivalente	74,52%

VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO

Valor total estimado	R\$ 182.450,00
Valor atingido	R\$ 137.500,00
Porcentagem equivalente	75,36%

Ou seja, se com os seus atestados a Recorrente comprova que prestou 75% do valor estimado a ser contratado, isso não poderia ser considerado a parcela de maior relevância?

*Deveras importante ressaltar que **a parcela de maior relevância** a que se refere toda a legislação e jurisprudência citadas, **não pode ser a totalidade do objeto licitado!***

V – DO VÍNCULO COM O ENFERMEIRO DO TRABALHO

Por fim, o último ponto utilizado em nossa inabilitação é a inexistência de vínculo com o enfermeiro do trabalho, que de acordo com o item 8.1.4.6.2.1, Observação 1. Mas antes devemos analisar a integralidade do item:

8.1.4.6. **Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação**, das instalações, aparelhamento e **peçoal técnico considerados essenciais para a execução contratual**, a seguir discriminadas:

8.1.4.6.2. Para o Lote 02 – Medicina do Trabalho:

8.1.4.6.2.1. 01 (um) Enfermeiro do Trabalho, devidamente apto, regularmente registrado e inscrito no COREN.

OBSERVAÇÃO 01: O(s) Profissional(is) acima elencado(s) **deverão** manter vinculo regular com a licitante.

O item claramente **exige somente uma declaração** de que disponibilizará o profissional em uma eventual e futura contratação. Em nenhum momento o Edital exige a comprovação do vínculo com esse profissional para a habilitação.

Reafirma esse entendimento o verbo utilizado na “Observação 01”, mencionada para inabilitar a Recorrente: “deverão manter vínculo”, no Futuro do Presente do Indicativo.

Claramente, em ambos os textos do item, o Edital torna cristalino que esta é uma obrigação futura, caso a empresa vença o certame. Igualmente verifica-se esse comprometimento no o vínculo com o técnico do trabalho e na utilização de toda a aparelhagem listada.

Não é possível analisar a “Observação 01” em separado, fora do contexto em que ela é inserida. A observação pertence ao subitem 8.1.4.6.2.1, o qual é proveniente do item 8.1.4.6 e este exige somente uma declaração.

Por que não exigiram também das empresas o vínculo com o técnico do trabalho? E somente o do Enfermeiro?

Apesar de todo o alegado, a empresa possui vínculo com enfermeiro do trabalho. Inclusive a profissional é nossa responsável técnica, registrada junto ao COREN-RS.

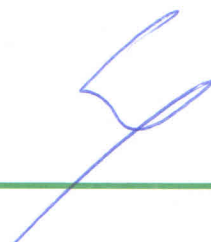
Isso mesmo, caso a Comissão efetuasse a diligência sobre o assunto, verificaria que a Recorrente possui inclusive registro junto ao Conselho de Enfermagem para exercer suas atividades (ver anexo).

Portanto, apesar de não ser exigido em Edital, a empresa comprova o vínculo com o profissional e inclusive o registro desse contrato junto ao conselho responsável. Fica exaustivamente comprovada as condições de habilitação da Recorrente.

Pelo desvendado, em respeito a observância dos Princípios da Licitação não se pode permitir atuação diversa da nobre Comissão daquela legalmente prevista e exposta por este recurso. Deve-se corrigir a decisão inicialmente tomada, resultando na habilitação da Recorrente.

VI – DO PEDIDO

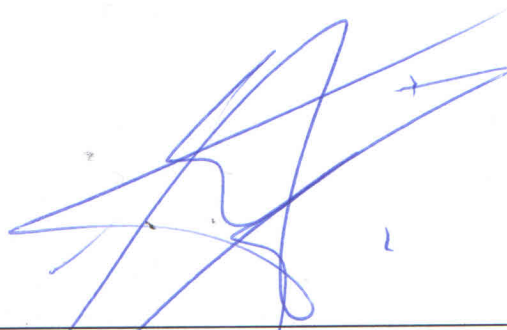
Assim, de todo o exposto, requer:



- 1- Que receba e de seguimento a este Recurso Administrativo na forma legal;
- 2- Que seja **HABILITADA** a empresa **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA** pelos motivos apresentados.
- 3- Que este recurso seja encaminhado para apreciação da autoridade competente, para deste modo, dar andamento ao recurso.

Sendo assim, pede e aguarda o provimento.

Ibirubá, 20 de maio de 2017.

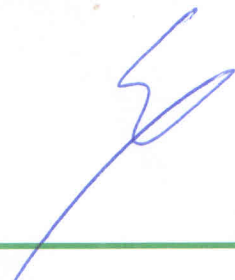


CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Sr. Gustavo Ribas Adiers

Representante Legal

ANEXOS





Porto Alegre, 20 de Abril de 2017.

Aumenta a Fonte [A +] [A -]

[Mapa do Site](#) | [Contato](#) | [Busca](#)

OK

Página Inicial

INSTITUCIONAL
[Câmaras Técnicas](#)[Conheça o Cremers](#)[Conselheiros](#)[Delegacias](#)[Diretoria](#)[História do Cremers](#)[Palavra do Presidente](#)[Setores](#)
SERVIÇOS
[Anúncio de Empregos](#)[Área do Médico](#)[Emissão de Boletim](#)[Pessoa Jurídica](#)[Residência Médica](#)
CONSULTAS
[Comissões de Ética](#)[Empresas](#)[Legislação](#)[Licitações](#)[Médicos Ativos](#)[Pareceres Câmaras Técnicas](#)[Perguntas Frequentes](#)[Portal da TRANSPARÊNCIA](#)[Propaganda em Medicina](#)[Publicações Cremers](#)[Publicações Médicas](#)
CONTEÚDOS DIVERSOS
[Academia de Medicina](#)[CBHPM](#)[CID-10](#)[Concurso](#)[Download](#)[Instituições Nacionais](#)[Instituições Mundiais](#)[Juramento de Hipócrates](#)[Palestras](#)[Outros conteúdos](#)
CONTATO
[Fale com o CREMERS](#)[Fale com o Presidente](#)[Ouvidoria](#)
IMPRENSA
[Artigos](#)[Assessoria](#)[Eventos](#)[Notícias](#)

INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

(inclusive filiais e ambulatorios)

Para o registro de empresas/instituições, deverão ser encaminhados os seguintes documentos:

1. Requerimento de Serviços assinado pelo Diretor Técnico (Baixar o formulário);
2. Requerimento de Inscrição de Pessoa Jurídica assinado pelo Diretor Técnico (Baixar o formulário);
3. Termo de Responsabilidade Técnica assinado pelo novo Responsável e com firma reconhecida (Baixar o formulário);

OBS.: "Art. 1º - Ao profissional médico será permitido assumir a responsabilidade, seja como Diretor Técnico, seja como Diretor Clínico, em no máximo 2 (duas) instituições prestadoras de serviços médicos, aí incluídas as instituições públicas e privadas, mesmo quando tratar-se de filiais, subsidiárias ou sucursais da mesma instituição." (Resolução CFM 1.352/1992).

4. Cópia do CNPJ (pode ser impresso no site da Receita Federal);
5. Cópia **autenticada** do instrumento de constituição (contrato social, estatuto, ato constitutivo, etc.) registrado no cartório de Pessoa Jurídica ou na Junta Comercial, visado por advogado, salvo quando for Microempresa;
6. Cópias **autenticadas** de todas as alterações no instrumento de constituição, registradas em órgão competente, quando for o caso;
7. Relação dos profissionais que prestam serviço à Instituição (Baixar o formulário). Caso a Instituição possua mais de trinta e cinco (35) médicos em seu Corpo Clínico, a relação deverá ser digitada em **planilha eletrônica** (arquivo do tipo .xls ou .xlsx, por exemplo) contendo os mesmo campos do formulário, e encaminhada em CD;
8. Cópia **autenticada** do Alvará de Localização (Prefeitura Municipal) ou cópia do protocolo de solicitação do mesmo;
9. Cópia **autenticada** do Alvará de Saúde (Vigilância Sanitária) ou cópia do protocolo de solicitação do mesmo; (caso a pessoa jurídica não possua os documentos solicitados neste item, o Responsável Técnico deve apresentar o termo de cumprimento de prazo assinado - Baixar o formulário)
10. Cópias das Atas de Eleição do Diretor Clínico e da Comissão de Ética, quando for o caso; (quando acima de 15 Médicos no corpo clínico)
11. Cópia do comprovante de pagamento da taxa de inscrição de empresa e cópia do próprio boleto (Emitir o boleto).

OBS.: Os sócios médicos e o Responsável Técnico deverão estar com suas anuidades quitadas. As anuidades serão calculadas, retroativamente, com base no capital social da empresa e na data de registro do instrumento de constituição no cartório ou na Junta Comercial. A cópia autenticada do instrumento de constituição ficará arquivada no Conselho.

Observações

- Quando houver autenticação eletrônica, é dispensada a autenticação em cartório.
- Quando expresso no alvará de localização que a empresa é "ponto de referência", fica dispensado o alvará de saúde.
- Quando a empresa for constituída através de estatutos e ata de assembléia, deverá ser encaminhada cópia autenticada da ata da Diretoria Executiva.

Maiores informações através do telefone (51) 3219-7544.

- **Baixe os formulários para preenche-los;**
- **Para preencher os formulários, baixe e instale, gratuitamente, o Acrobat Reader 11;**
- **Utilize o Internet Explorer ou o Chrome para correta visualização e preenchimento dos formulários desta página.**

VOLTAR

COTRIJAL

Cotrijal Cooperativa Agropecuária e Industrial



ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

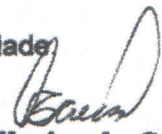
Atestamos capacidade técnica para fins de licitação, que a empresa **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ sob nº 08.018.636/0001-72, situada na Rua Mauá, 1377, Centro, Ibirubá, Rio Grande do Sul, executou para a cooperativa **COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL**, inscrita no CNPJ sob nº 91.495.549/0001-50, situada na Júlio Graeff, 1, Caixa Postal 02, Não-Me-Toque, Rio Grande do Sul, os serviços abaixo especificados:

- 1) **Numero do contrato ou documento equivalente:** NFS 007048
- 2) **Valor do contrato ou documento equivalente:** R\$ 3.984,00
- 3) **Numero da ART:** 5977095
- 4) **Objeto do Contrato:** Serviços de Segurança do Trabalho, Laudos Técnicos de Riscos Ambientais, Laudos de Insalubridade e Periculosidade.
- 5) **Período:** 19/07/2011 à 19/08/2011
- 6) **Endereço da Empresa:** Júlio Graeff, 1, Caixa Postal 02, Não-Me-Toque/RS
- 7) **Profissional Responsável:** Rogério Camargo Adiers
- 8) **Título:** Engenheiro de Segurança do Trabalho
- 9) **Registro no CREA:** RS 076894
- 10) **Participação:** Autoria
- 11) **Atividades Registradas na ART:**

1. Laudo Técnico – Seg. Trab. - Prog. de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA
2. Laudo Técnico – Seg. Trab. - Laudo Técnico das Cond. Amb. de Trabalho
3. Laudo Técnico – Seg. Trab. - Atividades e Operações Insalubres (NR15)
4. Laudo Técnico – Seg. Trab. - Atividades e Operações Perigosas (NR16)
5. Observações – LAUDOS REALIZADOS PARA 1.180 COLABORADORES.

Atestamos, ainda que os serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo, em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Firmamos o presente por ser verdade


Iara Silveira da Cruz
Gerente de DHO

Não Me Toque/RS, 22 de agosto de 2011.

COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA - RS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

1285701

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul

ATIVIDADE CONCLUÍDA

Página 1

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - Crea-RS, o Acervo Técnico do profissional **ROGERIO CAMARGO ADIERS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional **ROGERIO CAMARGO ADIERS**
Registro: **RS076894** RNP: 2208851447
Título Profissional: ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

1 / 1

Número de ART: 5977095	Tipo de ART: Obra/Serviço	Registrada em: 19/08/2011	Baixada em: 19/08/2011
Forma de Registro:	Participação técnica:	Individual/Principal	
Empresa Contratada: CONPLAN*ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.			
Contratante: COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL		CPF/CNPJ: 91.495.549/0001-5	Nº: 1
Rua: JÚLIO GRAEFF			
Complemento: CX POSTAL 02	Bairro:	CEP: 99470000	
Cidade: NAO-ME-TOQUE	UF: RS		
Contrato:	Celebrado em:	Vinculado à ART:	
Valor do Contrato: R\$ 3.984,00			
Ação Institucional:			
Endereço da obra/Serviço: JÚLIO GRAEFF			Nº: 1
Complemento: CX POSTAL 02	Bairro:	CEP: 99470000	
Cidade: NAO-ME-TOQUE	UF: RS		
Data de Início: 19/07/2011	Conclusão efetiva: 19/08/2011	Coordenadas Geográficas:	MPOG:
Finalidade:		Código:	
Proprietário: COTRIJAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL		CPF/CNPJ: 91.495.549/0001-50	

Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant:	Und:
1 - LAUDO TÉCNICO	SEG.TRAB. - PROG. DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS - FPRA	0,00	Un
2 - LAUDO TÉCNICO	SEG.TRAB. - LAUDO TÉCNICO DAS COND. AMB. DE TRABALHO	0,00	Un
3 - LAUDO TÉCNICO	SEG.TRAB. - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES (NR15)	0,00	Un
4 - LAUDO TÉCNICO	SEG.TRAB. - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS (NR16)	0,00	Un
5 - OBSERVAÇÕES	LAUDOS REALIZADOS PARA 1180 COLABORADORES.	0,00	Ind.

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

Observações

Informações Complementares

O atestado protocolizado no CREA-RS sob número: 2011056735, está registrado com as CAT's número(s):
1285701

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 6943 a 6943 o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 1285701 / 2011

9 de Novembro de 2011 Hora: 15:20:2

A autenticidade e a validade desta certidão devem ser confirmadas no site do Crea-RS (www.crea-rs.org.br), em Profissional - Conferência de Autenticidade da CAT.

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

A CAT é válida em todo o território nacional.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM
DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS

Autoria Federal - Lei nº 5.905/73

Certificado de Registro de Empresa

(Lei nº 8.839, de 30 de outubro de 1980)

A empresa **CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA - CONPLAN** PRESTACAO DE SERVICOS NA
ÁREA DE ENFERMAGEM **obteve registro neste COREN para**
CENTRO - 98206000 **localizada** em **AVENIDA MAUA, 1377**
na cidade de **PORTO ALEGRE** **Estado de** **RIO GRANDE DO SUL**
comforme ato lavrado em **20** **08** **2009** **sob o nº** **COREN-RS** **000985 - CL B.2** **à**
fis **06/94v** **do Livro de Registro de Empresas, estando, em consequência, legalmente habilitada ao exercício de atividades**
na área da Enfermagem, nos termos das Normas baixadas pela Resolução COFEN - Nº 255/2001.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1889
15 de Novembro
PORTO ALEGRE
SETEMBRO de 2014.
Presidente

O presente certificado é válido por 5 (cinco) anos.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN-RS
Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Certidão de Responsabilidade Técnica

Nos termos da Resolução COFEN 458/14

Número: 12796 Livro: 35 Página: 135v Validade: 13/04/2017

Carga Horária Semanal: 20h

Atividade: **Gestão da Área Técnica de Enfermagem em Consultoria, Treinamentos e Capacitação Profissional**

Certificamos, com fundamento na Lei Federal 5.905/73 e nos termos da Resolução COFEN 458/14, que o(a) Enfermeiro(a) **FRANCINE RIBAS FRITSCH**, inscrito(a) neste Conselho sob o número **0365091** é Responsável Técnico(a) da Instituição **CONPLAN ORGANIZACAO DE SERVICOS LTDA - CONPLAN**, situada na Av. Mauá, 1377, Centro, Ibirubá.

Porto Alegre, 13 de Abril de 2016.

DANIEL MENEZES DE SOUZA
Coren-RS nº 105771
Presidente COREN-RS

DENOMINAÇÃO DO(S) ESTABELECIMENTO(S):

COMPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - COMPLAN
ENDEREÇO: AVENIDA MAUA, 1377, CENTRO - ITRUBÁ/RS - 98200000

SAMU RS - BASE GARIBALDI
ENDEREÇO: RUA WARECHAL DUTRA, 649, FUNDOS UBS SÃO FRANCISCO SAO FRANCISCO -
GARIBALDI/RS - 95720000

CONTRATO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente instrumento particular, de um lado **CONPLAN ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.018.636/0001-72, com sede na Rua Mauá, nº 1377, sala 01, bairro Centro, na cidade de Ibirubá/RS, CEP 98200-000, neste ato representada por seu representante legal Sr. GUSTAVO RIBAS ADIERS, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 008.621.910-33, residente e domiciliado em Ibirubá/RS, e de outro lado **FRANCINE RIBAS FRITSCH**, brasileira, solteira, enfermeira, inscrita no COREN-RS nº 0365091, portadora do CPF nº 001.115.240-08 e cédula de identidade nº 1064751603, residente e domiciliada na Rua Paulina Streit, nº 1230, bairro Planalto, no município de Ibirubá/RS, CEP 98.200-000, telefone celular (54) 9144-7329, (54) 3324-3148 doravante denominada CONTRATADA, têm entre si, justo e contratado, o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

A CONTRATADA é profissional liberal de Enfermagem, inscrita no COREN-RS nº 0365091, e exercerá a responsabilidade técnica da CONTRATANTE perante o Conselho Regional de Enfermagem – COREN/RS, de acordo com as especificidades de sua área de atuação, inclusive conforme as exigências oriundas de procedimentos licitatórios.

§ 1º Os serviços referidos no “caput” desta cláusula serão prestados na melhor forma de direito admitida.

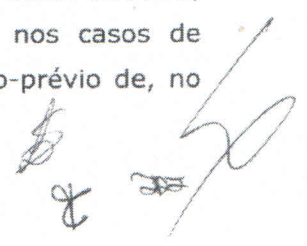
§ 2º A contratada prestará os serviços constantes do “caput” desta cláusula sem qualquer exclusividade, desempenhando atividades para terceiros em geral, desde que não haja conflito de interesses com o pactuado no presente contrato.

§ 3º Os serviços serão prestados sem qualquer subordinação à CONTRATANTE, sendo que a prestação de serviços ora pactuada será realizada de acordo com a disponibilidade das partes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

Os serviços ora contratados serão prestados pelo prazo de um ano, contados da assinatura do presente instrumento.

§ 1º Quando se der o termo do prazo avençado, conforme “caput” desta cláusula, se prorrogará o prazo contratual por tempo indeterminado, EXCETO nos casos de manifestação expressa em contrário, por qualquer das partes com aviso-prévio de, no mínimo, 30 (trinta) dias.



§ 2º Na fluência do presente instrumento, após a prorrogação do prazo por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo anterior, o interesse de rescisão fica condicionado ao disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA REMUNERAÇÃO

Como remuneração pelos serviços a serem prestados, conforme o avençado na cláusula primeira deste contrato prevê a CONTRATANTE pagar à CONTRATADA o valor mensal de R\$ 300,00 (Trezentos reais), sendo que o primeiro pagamento dar-se-á mediante a assinatura do contrato e assim sucessivamente.

§ 1º A remuneração prevista no "caput" desta cláusula inclui, também, todos os encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, securitários e outros não nominados, gastos e despesas relativos ao exercício dos serviços contratados, nada mais sendo devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA, a qualquer título.

§ 2º O presente contrato não implica em qualquer vínculo empregatício da CONTRATADA pelos serviços prestados à CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES

Fica estabelecido que o relacionamento entre CONTRATANTE e CONTRATADA, visando resguardar responsabilidades, será normalmente pela forma escrita, por qualquer meio que ateste o recebimento, obrigando-se a CONTRATADA a observar os seguintes critérios:

§ 1º Prestar os serviços contratados na forma e modo ajustados, dentro das normas e especificações técnicas aplicáveis à área de atuação, dando plena e total garantia dos mesmos, estando habilitada, autorizada ou credenciada junto aos órgãos competentes.

§ 2º Executar os serviços contratados utilizando a melhor técnica e visando sempre atingir o melhor resultado, sob sua exclusiva responsabilidade, sendo-lhe vedada a transferência dos mesmos a terceiros, sem prévia e expressa concordância da CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUINTA - RESCISÃO

O contrato ora avençado deve observar, quando de sua rescisão, o disposto na cláusula terceira do presente instrumento.

§ 1º Acordam as partes, sem prejuízo do já estipulado, que este contrato poderá ser rescindido por iniciativa da CONTRATANTE, a qualquer tempo, mediante simples



notificação por escrito, por qualquer meio que ateste o recebimento, sem que assista à CONTRATADA direito a qualquer tipo de indenização, ressarcimento ou multa, por mais especial que seja nos casos de:

I- desconformidade dos serviços prestados com os padrões de qualidade próprios de sua natureza, sem complementação, conserto ou ajuste;

II- paralisação na execução do objeto do presente;

III- cessão de direitos e obrigações a terceiros;

IV- descumprimento grave e insanável de cláusula deste contrato;

V- ações ou omissões que indiquem negligência, imprudência ou imperícia, passíveis de causar dano à CONTRATANTE ou a empresas conveniadas a ela, relacionadas ao objeto do presente contrato.

§ 2º Não constituem causas de rescisão contratual o não cumprimento das obrigações aqui assumidas em decorrência de fatos que independam da vontade das partes, tais como os casos fortuitos e de força maior, em virtude do disposto no artigo 396 do Código Civil Brasileiro.

§ 3º Se qualquer das partes entrar em processo de recuperação judicial, falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA SEXTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

Por fim acordam as partes o que segue:

§ 1º A parte CONTRATADA declara não possuir qualquer impedimento ético, legal ou moral para o exercício do objeto deste contrato.

§ 2º As alterações de qualquer das cláusulas avençadas neste instrumento, que venham a ser discutidas e aprovadas pelas partes, deverão necessariamente ser objeto de Termo Aditivo.

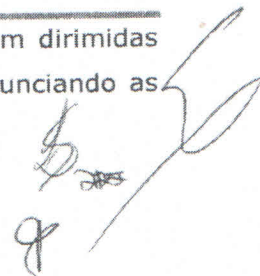
§ 3º Fica expressamente vedada, no todo ou em parte, a transferência ou cessão dos serviços de que trata o presente instrumento.

§ 4º A contratada responderá por qualquer prejuízo que direta ou indiretamente cause ao contratante, seja por ação ou omissão.

§ 5º O presente instrumento possui eficácia executiva extrajudicial, em conformidade com o disposto no artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Elegem as partes o foro da Comarca de Ibirubá/RS, para nele serem dirimidas todas e quaisquer dúvidas ou questões oriundas do presente contrato, renunciando as partes a qualquer outro, por mais especial e privilegiado que seja.



E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Ibirubá, RS, 02 de Março de 2016.

Gustavo Ribas Adiers
CPF: 008.621.910-33
Representante Legal

CONTRATANTE

Conplan Organização de Serviços Ltda
CNPJ: 08.018.636/0001-72

Francine Ribas Fritsch
Enfermeira
COREN-RS 365.091

CONTRATADA

Francine Ribas Fritsch
CPF: 001.115.240-08

TESTEMUNHAS:

1. *Lisandro S. da Luz*
Nome: *Lisandro Segato da Luz*
CPF: *012.536.250-18*

2. *Tatiane E. Floss*
Nome: *TATIANE EDUARDA FLOSS*
CPF: *030.462.180-88*